



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.609 - RS
(2013/0200824-1)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : BEATRIZ ANA MALLMANN NIED
**ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
MARIANA MATTE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição, ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.
2. O acórdão embargado enfrentou a matéria de maneira clara e suficientemente fundamentada, não estando compelido a, adicionalmente, emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses invocadas pelas partes.
3. O simples descontentamento com o "decisum", conquanto legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
4. "A violação aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada encontra vedação em dispositivo constitucional (art. 5º XXXVI), mas seus conceitos são estabelecidos em lei ordinária (LINDB, art. 6º; CPC, art 467), passíveis de exame mediante recurso especial. Precedentes do STF e deste Tribunal". (AgRg no AREsp 211.660/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

**MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.609 - RS
(2013/0200824-1)**

RELATÓRIO

**Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator):** — Trata-se de embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pois "o pedido de aposentadoria só foi encaminhado em 27N0V08 na vigência das regras implantadas pela EC 20/98".

2. A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o cômputo, para fins de aposentadoria estatutária, do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, somente é possível se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período 3. O acórdão recorrido decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo a atrair a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso, no propósito de demonstrar ter o acórdão incorrido em omissão:

1.3 No tocante a omissão apontada, a Embargante não desconhece o posicionamento desde e. STJ quanto à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relacionadas ao labor rural desenvolvido pela parte que deseje utilizá-lo para fins de concessão de benefício em regime público/próprio.

(...)

1.5. Por essas razões entende a parte ora Embargante seja necessária à manifestação do Juízo de 1º grau de modo que seja esclarecida a omissões indicada, a fim de evitar prejuízos futuros e sob pena de estar configurado o cerceamento de defesa (art. 5º, inc. V, da CF) e a negativa de prestação jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV e art. 93, inc. IX, ambos da Constituição Federal).

(...)

2.3 Como já referido inicialmente, não se pode deixar de reconhecer a existência da omissão referente a efetiva ocorrência de ato jurídico perfeito e direito adquirido (incidência do artigo 6º, "caput", da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro).

(...)

2.5 Efetivamente, em sendo acolhida a necessária aplicabilidade do dispositivo infraconstitucional invocado, tem-se como viável o reconhecimento do labor rural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a necessidade de manifestação da e. Turma.

FACE AO EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência: 3.1.1 - que sejam conhecidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; 3.1.2 - que em consequência, haja manifestação quanto à omissão apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.609 - RS
(2013/0200824-1)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição, ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.

O embargante busca, na realidade, a reforma do julgado que, de forma fundamentada, concluiu pela aplicação da Súmula 83/STJ. Confira-se o teor do voto:

Observa-se de início, a ausência de prequestionamento do art. 6º, "caput", da Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro, incidindo a espécie a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

(...)

Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Observa-se que o REsp 1348380/SP inicialmente afetado como representativo da controvérsia teve o cancelamento da afetação em 22 de outubro de 2014. Passo a analisar o recurso com base na jurisprudência do STJ.

O Tribunal de origem reconheceu a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pois "o pedido de aposentadoria só foi encaminhado em 27N0V08 na vigência das regras implantadas pela EC 20/98" (fl. 226).

Como asseverado na decisão recorrida, a jurisprudência do STJ firmou compreensão de que o cômputo, para fins de aposentadoria estatutária, do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, somente é possível se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período.

(...)

O acórdão recorrido decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo a atrair a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" ; aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Verifica-se, portanto, que o acórdão embargado enfrentou a matéria de maneira clara e suficientemente fundamentada, não estando compelido a, adicionalmente, emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses invocadas pelas partes.

O simples descontentamento com o "decisum", a despeito de legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mais disso, "a violação aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada encontra vedação em dispositivo constitucional (art. 5º XXXVI), mas seus conceitos são estabelecidos em lei ordinária (LINDB, art. 6º; CPC, art 467), passível de exame mediante recurso especial. Precedentes do STF e deste Tribunal" (AgRg no AREsp 211.660/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016).

Ausente o vício imputado ao acórdão recorrido, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0200824-1

EDcl no AgRg no
AREsp 361.609 / RS

Números Origem: 01711000000740 05798684320128217000 110000000740 1711000000740
1726457020138217000 182012 3432525320128217000 5798684320128217000
70039943584 70050366608 70052732690 70054480181 7418120108210017

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEATRIZ ANA MALLMANN NIED
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
MARIANA MATTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BEATRIZ ANA MALLMANN NIED
ADVOGADOS : MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
MARIANA MATTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.